SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104123 - MA (2026/0225100-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA VALE (PRESO)
ADVOGADO	:	SERVULO SANTOS VALE - MA015050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE AUDIÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SÚMULA 273, STJ. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Alegação de nulidade absoluta de audiência realizada em 25/04/2012, em juízo deprecado, por suposta falta de intimação da defesa técnica sobre a data do ato e sobre o redirecionamento da carta precatória, com pedido de anulação dos atos subsequentes, inclusive sentença e trânsito em julgado.

3. As decisões anteriores. Apelação criminal desprovida; recursos especial e extraordinário inadmitidos; revisão criminal anterior extinta após homologação de desistência; posterior revisional rejeitada quanto à nulidade. Registro de intimação da expedição de carta precatória por publicação oficial, nomeação de defensor no ato ante ausência do constituído e tramitação da ação penal na comarca de origem com inquirições por carta em comarca diversa.

Documento eletrônico VDA60108021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 859e57dc-b6c1-4e78-a882-5a7f1fff1e04

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei e se há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento excepcional; (ii) saber se houve nulidade da audiência por ausência de intimação específica da data no juízo deprecado, diante da intimação da expedição da carta precatória e do teor da Súmula 273, STJ, à luz do art. 370, § 1º, do CPP; e (iii) saber se a alegação extemporânea de nulidade, após o trânsito em julgado e sem arguição até as alegações finais, supera a preclusão prevista no art. 571, II, do CPP, ou configura nulidade de algibeira.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a moldura fática evidencia intimação válida da expedição da carta precatória por publicação oficial e a realização do ato com defensor nomeado ante a ausência do constituído, em conformidade com o art. 370, § 1º, do CPP e a Súmula 273, STJ.

7. A nulidade invocada é atingida pela preclusão, por ausência de arguição até as alegações finais (art. 571, II, do CPP), revelando utilização estratégica incompatível com a boa-fé e a lealdade processual, repelida como nulidade de algibeira.

8. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 571, II; CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 273/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 859e57dc-b6c1-4e78-a882-5a7f1fff1e04

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:44
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 859e57dc-b6c1-4e78-a882-5a7f1fff1e04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104123 - MA (2026/0225100-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE PADUA VALE (PRESO)
ADVOGADO	:	SERVULO SANTOS VALE - MA015050
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE AUDIÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. SÚMULA 273, STJ. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por utilização como sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. Alegação de nulidade absoluta de audiência realizada em 25/04/2012, em juízo deprecado, por suposta falta de intimação da defesa técnica sobre a data do ato e sobre o redirecionamento da carta precatória, com pedido de anulação dos atos subsequentes, inclusive sentença e trânsito em julgado.

3. As decisões anteriores. Apelação criminal desprovida; recursos especial e extraordinário inadmitidos; revisão criminal anterior extinta após homologação de desistência; posterior revisional rejeitada quanto à nulidade. Registro de intimação da expedição de carta precatória por publicação oficial, nomeação de defensor no ato ante ausência do constituído e tramitação da ação penal na comarca de origem com inquirições por carta em comarca diversa.

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso previsto em lei e se há flagrante ilegalidade a justificar o conhecimento excepcional; (ii) saber se houve nulidade da audiência por ausência de intimação específica da data no juízo deprecado, diante da intimação da expedição da carta precatória e do teor da Súmula 273, STJ, à luz do art. 370, § 1º, do CPP; e (iii) saber se a alegação extemporânea de nulidade, após o trânsito em julgado e sem arguição até as alegações finais, supera a preclusão prevista no art. 571, II, do CPP, ou configura nulidade de algibeira.

III. Razões de decidir

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade, pois a moldura fática evidencia intimação válida da expedição da carta precatória por publicação oficial e a realização do ato com defensor nomeado ante a ausência do constituído, em conformidade com o art. 370, § 1º, do CPP e a Súmula 273, STJ.

7. A nulidade invocada é atingida pela preclusão, por ausência de arguição até as alegações finais (art. 571, II, do CPP), revelando utilização estratégica incompatível com a boa-fé e a lealdade processual, repelida como nulidade de algibeira.

8. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 571, II; CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 273/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j. 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

Trata-se de agravo regimental interposto por A DE P V contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz, pelos crimes previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal, em continuidade delitiva.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao recurso (fls. 26).

Houve o trânsito em julgado e a propositura de revisão criminal.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*O cerne da controvérsia reside na nulidade absoluta de ato instrutório fundamental realizado em 25 de abril de 2012, no Juízo de Direito da Comarca de Senador La Rocque, no qual foram inquiridas as testemunhas de acusação sem que a defesa técnica constituída tivesse sido intimada da data do ato ou do declínio de competência que redirecionou a carta precatória*" (fl. 169).

Assere sobre inaplicabilidade da Súmula 273, STJ e desvio de itinerância.

Menciona a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao Defensor de confiança.

Alega ausência de defesa técnica por falta de assinatura formal.

Afirma que "*Torna-se perfeitamente viável, portanto, o desfazimento do trânsito em julgado a qualquer tempo por meio de ações de impugnação autônomas, como o habeas corpus, sob pena de perpetuar-se grave injustiça e flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente*" (fl. 177).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 167.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

Cinge-se a controvérsia acerca de possível nulidade absoluta de audiência por cerceamento de defesa, com anulação dos atos subsequentes, inclusive da sentença e do trânsito em julgado.

A moldura fática do acórdão impugnado indicava que (fls. 26-27):

> [...] Na inicial da revisional, o requerente aponta suposta nulidade ocorrida no ano de 2012, alegando não ter sido intimada a defesa técnica constituída acerca da data de realização de uma audiência realizada na Comarca de Senador La Rocque/MA, ignorando por completo, o disposto no art. 571, II do CPP, que prescreve que as nulidades da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular devem ser arguidas até as alegações finais, o que não fez, pois examinando a sentença juntada no ID 51417473, consta que a matéria de defesa então levantada foi a de insuficiência de provas. Além disso, como bem destacado no parecer extraído do HC nº 0829539-51.2025.8.10.0000 – que versa sobre as mesmas nulidades arguidas nesta revisão – e juntado no ID 51417478, "o processo tramitou por todas as instâncias recursais e, conforme destacado pelo eminente Relator na decisão de ID 50561946, a própria defesa impetrou *habeas corpus* anterior (nº 0821158-54.2025.8.10.0000) silenciando completamente sobre o vício instrutório que agora alega.
>
> Tal inércia prolongada e injustificada esbarra na preclusão, mesmo tratando-se de suposta nulidade absoluta, por violação à boa-fé objetiva e ao princípio que veda a alegação da própria torpeza".
>
> Em relação ao histórico processual, oportuno reiterar que além da sentença que ora pretende anular ter sido objeto de apelação criminal – cujas teses foram a preliminar nulidade da sentença por ausência de exposição da argumentação das partes e individualização da pena e no mérito a absolvição por insuficiência de provas – que restou desprovida, a defesa impetrou o HC nº 0811884-08.2021.8.10.0000, discutindo a nulidade da intimação do acórdão, recurso especial alegando violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 381 do CPP, o qual foi inadmitido, recurso extraordinário, também inadmitido e, após o trânsito em julgado, uma primeira revisão criminal distribuída à minha relatoria (nº 0823918-73.2025.8.10.0000), que tratava sobre dosimetria da pena e foi extinta após homologação pedido de desistência.
>
> Assim, percebe-se que tanto durante a tramitação da ação penal, e mesmo após o trânsito em julgado, a suposta nulidade ocorrida no ano de 2012 não fora alegada em nenhum momento, somente vindo à tona com o citado HC nº 0829539- 51.2025.8.10.0000 e agora na presente revisional.
>
> Urge destacar também que no ano de 2010, em tempo e modo oportunos, a defesa alegou a mesma nulidade e esta foi declarada em

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

decisão proferida no ano de 2011 (ID 51417480), após manifestação ministerial favorável (ID 51417479).

Em razão de todo este contexto é que entendi, que a alegação extemporânea de nulidade no caso em tela estava nitidamente sendo utilizada como estratégia de defesa, mesmo depois de tantos recursos e ações manejadas, apresentando assim contornos de nulidade de algibeira, combatida pela jurisprudência pátria.

Prosseguindo, esclareço que além da constatação da preclusão e dos indícios de utilização estratégica da alegação da nulidade em conflito à lealdade e boa-fé processual, o vício apontado pela defesa sequer ocorreu no processo originário. Isto porque a ação penal originária de nº 0002519-91.2008.8.10.0040 tramitou na Comarca de Imperatriz, enquanto a audiência em que teria ocorrido a nulidade aventada, fora designada na Comarca de Senador La Rocque/MA, logo, por meio de carta precatória.

De acordo com a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado". Sendo assim, só existiria a alegada nulidade, caso a defesa constituída não tivesse sido intimada da expedição da carta precatória, mas não é o que desponta dos autos, haja vista que na documentação trazida pelo requerente, avista-se no ID 51417475, p. 241, a publicação realizada no Diário da Justiça em nome do advogado à época habilitado pelo revisionando para defendê-lo na ação penal, o Dr. Rubem Ferreira de Castro, com o seguinte teor: "FINALIDADE: De ordem do Excelentíssimo Senhor Weliton Sousa Carvalho, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal, faço a publicação e intimação do advogado do réu, DR. RUBEM FERREIRA DE CASTRO, OAB/MA 5474, para as seguintes finalidades: 1) tomar ciência da realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/04/2012, às 08h50min, neste Fórum e; 2) tomar ciência da expedição de cartas precatórias, nesta data, à comarca de Açailândia/MA, para inquirição da testemunha Vital Rodrigues de Carvalho; à comarca de São Luís/MA, para inquirição da testemunha A R R B; à comarca de Amarante do Maranhão/MA, para inquirição das testemunhas B C A, I M dos S, D da C B, L P V da C, L da C B, O P dos S, S V C, I V, E V A. Imperatriz/MA, 15 (quinze) de março de 2012" (Grifei) Já no ID 51417476, p. 20, observa-se que o MM. Juiz da Comarca de Amarante encaminhou, por meio de ofício, a carta precatória – que detém caráter itinerante – para cumprimento na Comarca de Senador La Rocque (despacho ID 51417476, p. 23), sendo que este juízo, ao recebê-la, designou a audiência para o dia 25/04/2012 (ID 51417476, p. 25) e, na data aprazada, realizou o ato, nomeando advogado para atuar na defesa, ante a ausência do procurador constituído, conforme consta no Termo de Audiência constante do ID 51417476, p. 38, com a devida assinatura do defensor nomeado para o ato.

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

> Portanto, nos termos da citada súmula nº 273 do STJ, não se vislumbra a ocorrência da apontada nulidade, já que houve intimação válida do advogado habilitado acerca da expedição de carta precatória, através de publicação no diário oficial, em conformidade com o art. 370, §1º, do CPP.
>
> Devidamente cientificado da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, compete ao advogado acompanhar a sua tramitação, de acordo com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores [...] (grifei)

Esses fatores, considerados em conjunto, levaram o Tribunal à compreensão de que não haveria qualquer nulidade ou erro a ser reconhecido no caso concreto.

Com efeito, para que fosse possível desconstituir essas premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento de toda a ação penal antes em curso, o que não é admitido no rito do *habeas corpus*.

A esse respeito:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:36
Código de Controle do Documento: b2aa095f-8f78-41bf-99dd-75a638c31fad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.123 / MA

Número Registro: 2026/0225100-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025199120088100040 08295395120258100000 08331138220258100000 25199120088100040 829539512025810000 833113822025810000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERVULO SANTOS VALE
ADVOGADO : SERVULO SANTOS VALE - MA015050
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANTONIO DE PADUA VALE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DE PADUA VALE (PRESO)
ADVOGADO : SERVULO SANTOS VALE - MA015050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60085030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: 22f90de5-0b42-439b-9d01-3bf27bc12211

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: 22f90de5-0b42-439b-9d01-3bf27bc12211